



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 295

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| Data 29/05/2006 | proposição Medida Provisória nº 295, de 2006. |
|--------------------|---------------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------|------------------|
| Autor Deputado José Carlos Aleluia | nº do prontuário |
|----------------------------------------------|------------------|

| | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

| Página 1/1 | Artigo 9º | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|-----------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, a seguinte redação:

Art. 9º. O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 175 (cento e setenta e cinco) pontos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a forma de cálculo de concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão, a fim de conceder tratamento igualitário entre os servidores ativos e inativos. Dessa forma, sugerimos que, diante da impossibilidade do cálculo previsto no art. 5º da Lei nº 9.678/98, a referida gratificação seja paga aos aposentados e pensionistas no valor correspondente ao limite individual devido ao servidor em exercício, ou seja, 175 pontos, como previsto no art. 1º, § 1º, I, da citada Lei. Evita-se, assim, que tais servidores sejam prejudicados com a imposição de limite inferior (115 pontos), tão-somente pelo fato de não mais exercerem suas atividades.

Visa-se também reparar a desigualdade na concessão de melhoria remuneratória aos professores de ensino superior aposentados e seus pensionistas em relação às demais categorias de servidores federais contempladas pela Medida Provisória nº 295, de 2006. Sendo assim, sugerimos que, a exemplo das demais carreiras, que tiveram benefícios implantados a partir de 1º de fevereiro de 2006, a elevação do limite de pontos para cálculo da referida gratificação surta efeitos na mesma data e não a partir de 1º de julho deste ano, como previsto na MP.

PARLAMENTAR

